



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13701.000624/2007-56  
**Recurso nº** 909.122 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.444 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.528,93, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos percebidos a título de aposentadoria pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS como rendimentos isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que a documentação apresentada comprova que ele é aposentado por ser portador de moléstia grave desde 1980.

A 2 Turma da DRJ/RJ2/RJ, conforme Acórdão de fls. 29/34, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/04/2011(fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/38, em 05/05/2011. Em sua defesa, sustenta que é aposentado por moléstia grave, reconhecida por Serviço Médico Oficial da União desde 1980, conforme Laudo Pericial do INSS em anexo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois*

*da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”*

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão recorrida concluiu que não restou comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, mas apenas que ele foi aposentado por invalidez em 01/08/1980.

Em sede de recurso, o interessado traz aos autos, às fls. 39/40, o Laudo de Exame Médico Pericial emitido, em 1996, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo diagnóstico indicado refere-se à doença classificada no código CID 300.04 – Ansiedade. A respeito das considerações sobre capacidade laborativa, consta que existe invalidez social.

Como se vê, o laudo pericial não atesta que o recorrente é portador de uma das moléstias contempladas pela isenção prevista no dispositivo retro mencionado.

Isto é, o fato de o recorrente ter se aposentado por invalidez não permite concluir que se trata de aposentadoria por moléstia grave, visto que existem diversos diagnósticos que conduzem a invalidez mas, contudo, não se enquadram relacionados dentre as isenções previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Ressalte-se que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, por força do disposto no artigo 111, da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

**Tânia Mara Paschoalin**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13701.000624/2007-56  
Acórdão n.º **2801-02.444**

**S2-TE01**  
Fl. 48

---

CÓPIA